## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Altera o §1º e acrescenta § 5º ao art. 2º da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, "que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública" passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art.	
2°	

§ 1º Serão beneficiários das ações de que trata o caput deste artigo os alunos da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e os estudantes com deficiência matriculados em escolas conveniadas com o poder público que sejam pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), os matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como os professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5º Os estudantes de que trata o § 1º deste artigo não poderão receber o benefício em duplicidade nos casos em que estejam matriculados simultaneamente na rede pública de ensino e numa escola conveniada com o poder público". (NR)





Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública, é altamente oportuna e relevante, e a saudamos pela tempestividade e pelo senso de comprometer o governo federal no esforço de colaboração federativa para mitigar os efeitos da pandemia de Covid-19, no funcionamento das escolas e na aprendizagem de nossos estudantes.

O fato é que a situação instalada no pais desde março de 2020 revelou também as imensas desigualdades no acesso à internet pelas limitações de conectividade e pela indisponibilidade, no caso de muitos alunos, de computadores, *tablets* ou smartphones através dos quais acessar os conteúdos das aulas a que deviam assistir ou das tarefas que deviam realizar.

A Lei, no entanto, deixou de mencionar que os benefícios previstos aos estudantes da escola pública que devem se estender igualmente aos estudantes com deficiência matriculados em escolas conveniadas com o poder público, desde que esses atendam também à condição de pertencerem às famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

É este simples, mas relevante, aperfeiçoamento que queremos aportar à Lei, para o que contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2021-10779



